

Acórdão: 14.260/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.478  
Impugnante: J. J. Distribuidora de Petróleo Ltda  
PTA/AI: 01.000134608-87  
IE/SEF 617.982360.0050  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Crédito Tributário - Cancelamento - Lançamento Irregular – A capitulação errônea dos dispositivos infringidos, o não carreamento aos autos de elementos imprescindíveis à sua elucidação e a descrição evasiva do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração constituem vícios insanáveis do feito fiscal, a teor do artigo 58 da CLTA/MG. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI pela constatação de aquisição de combustível utilizando 5 notas fiscais consideradas inidôneas, as quais foram desclassificadas, com base em declaração do remetente da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, fls. 24/38. O fisco se manifesta, rejeitando os argumentos da impugnante, fls. 44/45.

---

**DECISÃO**

Pelos fatos e provas trazidos aos autos, o lançamento fiscal teve como base material as declarações, documentos e livros fiscais da remetente da mercadoria, sendo anexado também as N.F. consideradas falsas pela fiscalização, objeto da autuação, e o registro de N.F. de mesma numeração no livro registro de saídas, demonstrando as divergências de valores e destinação.

Alega a Impugnante que o Auto de Infração é nulo, uma vez que houve eleição errônea de sujeito passivo, que, no seu entendimento, deveria recair sobre o contribuinte paulista.

Com relação a eleição do sujeito passivo, salientamos que a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária é objetiva (artigo 136 do CTN), isto é, não depende da intenção do sujeito passivo. Constatado a utilização de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação fiscal falsa, infringindo o artigo 70, inciso V, do RICMS/96, pelo destinatário constante nas notas fiscais, no presente caso, o Impugnante, ao fisco não resta outra ação senão efetuar o lançamento com do imposto incidente na operação, uma vez que o auto-lançamento feito pelo contribuinte tem natureza provisória, dependendo, portanto, de homologação por parte da fiscalização.

Observa-se da leitura dos dispositivos legais infringidos capitulados no Auto de Infração, haver a citação do artigos 16, incisos IX e XIII, e 39, § único da Lei 6763/75.

Não obstante tal fato, **não há** nos autos descrição clara e precisa do fato motivador da lavratura da peça fiscal e das circunstâncias em que foi praticado. Diz o Auto de Infração genericamente que “Constatou-se aquisição de 15.000 lts de álcool, 15.000 de gasolina e 76.000 lts de óleo diesel, utilizando as notas fiscais de nº 009643/645/666/667/668 (cópias anexas), notas falsas conforme declaração anexa da empresa Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, IE 367.710471.0010, cujos dados cadastrais, foram utilizados para impressão dos documentos falsificados. Assim sendo, lavrou-se este para exigir o ICMS, bem como as multas cabíveis.” O Auto de Infração, no entanto, não capitula legal e objetivamente o motivo pelo qual o contribuinte incorreu e nem os critérios ou procedimentos adotados pelo fisco, em clara inobservância aos ditames do artigo 58 c/c. artigo 57, incisos IV e V da CLTA/MG.

Quanto as provas materiais trazidas aos autos, nota-se a ausência da publicação dos atos de inidoneidade, sendo o procedimento vinculado, não basta somente a constatação do documento fiscal como inidôneo, para que seja este classificado como tal, é necessário, com base no princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, que o ato seja publicado, garantindo ao contribuinte a ciência e possíveis correções dos procedimentos, se resguardando de imputações futuras.

A Resolução nº 1.926, de 15 de dezembro de 1989, é a norma tributária que dispõe sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária. Tal norma dispõe que o Chefe da Administração Fazendária providenciará a declaração de inidoneidade ou falsidade documental (artigo 3º), sendo que o acima disposto também se aplica relativamente a documentos emitidos fora do Estado, comprovada a ocorrência de qualquer dos fatos indicados em seus incisos (artigo 3º, parágrafo único).

Ocorre, *in casu*, todas as notas fiscais, consideradas falsas pelos fiscais autuantes, foram emitidas por empresa sediada em outro Estado da Federação, a saber, FIC Distribuidora de Derivados Ltda. E a autuação baseou-se, conforme informações dos autos, no Memo 221/99, fls. 06.

Não há nos autos, entretanto, prova da existência da declaração de falsidade da empresa emitente, bem como registro das notas fiscais no livro registro de entradas da impugnante, ou que estas foram apreendidas em seu estabelecimento, ficando as afirmações do fisco sem lastro material para confirmar a veracidade dos fatos formalizados no lançamento fiscal.

Não obstante a existência de citado Memo do Conext-SP da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais quanto a existência de N.F. falsas, não podemos nos olvidar do **princípio da publicidade** que deve reger todos os atos administrativos, mormente quando o caso em questão envolve documentário fiscal de outro Estado. E o Fisco mineiro, apesar de ciente da existência da irregularidade, pelas provas acostadas aos autos, não tomou as medidas necessárias para dar a terceiros a devida publicidade da declaração de falsidade dos documentos fiscais de tal empresa.

*Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem à invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial (...)*<sup>1</sup> Logo, de acordo com a abalizada opinião do mestre administrativista, sem o devido ato de falsidade por parte do Estado de Minas Gerais, não pode o contribuinte mineiro sujeitar-se às sanções legais previstas na legislação tributária, estipuladas pelo artigo 4º da Resolução retro.

E a publicação a que aqui se faz referência é a realizada no órgão oficial do Estado, que é a única que produz efeitos jurídicos, inexistentes na divulgação por outros meios, tais como imprensa particular, televisão, rádio (mesmo que em horário oficial) e Internet.

Analisando ainda o AI, fls. 02/03, constata-se que a fiscalização fez constar, expressamente, todos os artigos infringidos, bem como os artigos que cominam as penalidades, quais sejam, MR, artigo 56, inciso II e MI, artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

Improcede, *in casu*, a aplicação da penalidade isolada prevista pelo artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. A acusação prevista no tipo legal citado quanto à utilização de documento fiscal falso esbarra na necessidade da existência de ato de inidoneidade devidamente publicado para dar tal qualidade ao documento.

Além do que, em obediência ao princípio da territorialidade, os atos administrativos oriundos da Fazenda estadual de outros Estados da Federação não podem ter efeitos sobre o território mineiro. Mesmo se o documento fiscal for considerado "falso" em outro Estado da Federação, deve a Fazenda estadual mineira providenciar a publicidade da condição das notas fiscais em exame para, só então, penalizar o contribuinte mineiro que tenha se utilizado destas operações, salvo prova inequívoca do recolhimento do imposto.

Há, *ex positis*, evidente cerceamento de defesa do Autuado face à capitulação errônea dos dispositivos infringidos; ao não carreamento aos autos de elementos imprescindíveis à sua elucidação e pela descrição evasiva do fato que

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 1990. 22. ed. p. 86.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

motivou a lavratura do Auto de Infração, ao arripio do *mandamus* do artigo 58 da CLTA/MG, sendo ainda inaplicável o § 1º do mesmo dispositivo, devendo por isso ser cancelado o Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, procedente a Impugnação, tendo em vista a capitulação genérica dos dispositivos infringidos, o não carreamento aos autos de elementos imprescindíveis à sua elucidação e a descrição evasiva do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração, a teor do artigo 58 da CLTA/MG, ressaltando-se ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

**Sala das Sessões, 04 de maio de 2000.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

CC/MG